



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ADITAMENTO e ALTERAÇÃO

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo II

Impostos Indiretos

Secção I

Imposto Sobre o Valor Acrescentado

[NOVO] Artigo 167.º H

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os números 13 e 14 do artigo 9.º do Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

Artigo 9.º

[...]

- 1) [...]
- 2) [...]
- 3) [...]
- 4) [...]
- 5) [...]
- 6) [...]
- 8) [...]
- 9) [...]

10) [...]

11) [...]

12) [...]

13) As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes **ou por pessoas que acompanhem outras com deficiência, que delas dependam para a sua realização**. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas;

[NOVO] 14) As prestações de serviços a título gratuito que se destinem a proporcionar acompanhamento, às pessoas com deficiência, em atividades culturais que se realizem em salas de espetáculos ou de exposições.

[Renumeração dos números seguintes]

Nota Justificativa:

Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Código do IVA, ainda que a título gratuito, as prestações de serviços podem ter de pagar este imposto, desde que tenham que ver com “necessidades particulares do titular da empresa, do pessoal, ou, em geral, a fins alheios à mesma”.

Em 2012, em resposta a uma questão sobre o dever de entregar IVA de bilhetes de espetáculo gratuitos e de convites, a Direção-Geral dos Impostos emitiu uma Informação Vinculativa, referida ao Processo n.º 3024, que deu lugar a despacho proferido pelo substituto legal do Diretor-Geral a 27 de março de 2012, enunciando as seguintes conclusões:

“iv) Os lugares cativos e convites cedidos, caso configurem uma mera liberalidade e não se verifique qualquer interesse ou necessidade da empresa, são tributados em IVA, nos mesmos termos das alíneas anteriores, pois constituem operações gratuitas efetuadas para fins alheios à empresa, equiparadas por força da alínea b), do n.º 2, do art.º 4º do CIVA a prestações de serviços onerosas.

v) Os lugares cativos e convites cedidos, desde que realizados no interesse direto ou necessidade da empresa não são tributados em IVA pois constituem operações gratuitas não efetuadas para fins alheios à empresa.”¹

A verdade é que a leitura da norma não é clara, na medida em que há promotores que a interpretam de ambos os modos: como sendo devido IVA e como não sendo.

Pois bem:

No caso das pessoas com mobilidade reduzida ou necessidades especiais que necessitem de quem as acompanhe (e.g.: para acompanhar às instalações sanitárias ou percorrer trajetos em segurança), sendo esse o modo possível de usufruírem de algo de que a generalidade dos cidadãos pode beneficiar com autonomia, não faz sentido que o promotor haja que suportar IVA se os bilhetes forem disponibilizados gratuitamente por conta das condições descritas. A falta de clareza conduz, na verdade, também ela a uma barreira à entrada e utilização generalizada

¹ http://www.taxfile.pt/file_bank/news0914_24_1.pdf

do bilhete gratuito para acompanhante de pessoas com deficiência. A presente proposta é assim um modo de promover a inclusão e a justiça social, favorecendo, de um lado, a atribuição de bilhetes gratuitos – e por essa via a fruição da cultura -, e de outro, desobrigando a pessoa com deficiência a pagar duas entradas.